

DECRETO 44291 2006 Data: 08/05/2006

Dispõe sobre a promoção por escolaridade adicional de que trata o art. 22 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, para os servidores das carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O servidor ocupante, na data de publicação deste Decreto, de cargo de provimento efetivo das carreiras dos Profissionais de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, que comprovar formação superior àquela exigida para o nível em que estiver posicionado na respectiva carreira, terá promoção por escolaridade adicional, nos seguintes termos:

I - a primeira promoção do servidor de que trata o caput na respectiva carreira fica antecipada para o dia 30 de junho de 2006, observados os seguintes critérios:

a) o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo posicionado no nível I da carreira de Professor de Educação Básica, que comprovar a conclusão, até 30 de junho de 2006, de curso superior de licenciatura curta, será promovido para o nível II da referida carreira, desde que não atenda ao requisito de escolaridade constante na alínea "b";

b) o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo posicionado nos níveis I ou II da carreira de Professor de Educação Básica, que comprovar a conclusão, até 30 de junho de 2006, de curso superior de licenciatura plena, ou de curso superior com complementação pedagógica, será promovido para o nível III da referida carreira; e

c) o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo posicionado nos níveis III, IV ou V da carreira de Professor de Educação Básica e o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das demais carreiras dos Profissionais de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, serão promovidos ao nível subsequente àquele em que estiverem posicionados nas respectivas carreiras;

II - o tempo de efetivo exercício necessário para as promoções posteriores à mencionada no inciso I será de dois anos em cada nível, até que o servidor seja promovido ao nível da carreira cujo requisito de escolaridade seja equivalente ao título utilizado para os fins do disposto neste artigo; e

III - serão exigidas duas avaliações de desempenho individual satisfatórias para cada uma das promoções de que trata o inciso II.

Art. 2º A promoção por escolaridade adicional de que trata o art. 1º fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - conclusão do estágio probatório;

II - obtenção de duas avaliações de desempenho satisfatórias até o dia 30 de junho de 2006; e

III - apresentação de documentos comprobatórios da escolaridade adicional concluída até 30 de junho de 2006.

§1º Os títulos apresentados para fins de promoção por escolaridade adicional deverão estar relacionados com a natureza e a complexidade das atribuições da respectiva carreira, conforme Resolução da Secretaria de Estado de Educação.

§2º Os procedimentos para a análise da documentação de que trata o inciso III e para o processamento da promoção por escolaridade adicional serão regulamentados, em cada órgão e entidade integrante do Grupo de Atividades de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, por meio de Resoluções dos respectivos dirigentes.

§3º Os dirigentes dos órgãos e entidades do Grupo de Atividades de Educação Básica deverão encaminhar à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças documento contendo o quantitativo de servidores habilitados para obter a promoção por escolaridade adicional, juntamente com o demonstrativo do impacto financeiro decorrente da aplicação do disposto no art. 1º.

§4º A promoção por escolaridade adicional dos servidores da Secretaria de Estado de Educação será formalizada por meio de Resolução do titular da referida Pasta, após a aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

§5º A promoção por escolaridade adicional dos servidores da Fundação Educacional Caio Martins - FUCAM, da Fundação Helena Antipoff e do Conselho Estadual de Educação será formalizada por Resolução Conjunta dos respectivos dirigentes e do titular da Secretaria de Estado de Educação, após a aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

§6º Os efeitos financeiros das Resoluções a que se referem os §§ 4º e 5º ocorrerão a partir de 30 de junho de 2006.

Art. 3º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras dos Profissionais de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, que, no dia 30 de junho de 2006, estiver regularmente matriculado e freqüentando curso que constitua formação superior àquela exigida para o nível em que estiver posicionado na respectiva carreira, terá promoção por escolaridade adicional após a conclusão do referido curso, nos seguintes termos:

I - fica antecipada para 30 de junho de 2007 a primeira promoção do servidor que comprovar, até essa data, a conclusão do curso de que trata o caput;

II - fica antecipada para 30 de junho de 2008 a primeira promoção do servidor que comprovar, até essa data, a conclusão do curso de que trata o caput;

III - as promoções de que tratam os incisos I e II atenderão ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 1º, ressalvada a aplicação dos prazos constantes nas referidas alíneas; e

IV - aplica-se ao servidor de que trata o caput o disposto nos incisos II e III do art. 1º.

§ 1º Somente serão aproveitados, para fins do disposto no caput, cursos concluídos até 30 de junho de 2008.

§ 2º A promoção por escolaridade adicional de que trata este artigo fica condicionada aos requisitos constantes no art. 2º, ressalvado o disposto no inciso II e no § 6º do referido artigo, devendo ser observados, ainda, os seguintes critérios:

I - serão exigidas três avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2007, para a promoção de que trata o inciso I do caput e quatro avaliações de desempenho satisfatórias, até 30 de junho de 2008, para a promoção de que trata o inciso II do caput;

II - serão considerados, para a promoção de que trata o inciso I do caput, documentos que comprovem escolaridade adicional concluída até 30 de junho de 2007; e

III - serão considerados, para a promoção de que trata o inciso II do caput, documentos que comprovem escolaridade adicional concluída até 30 de junho de 2008.

§ 3º Os efeitos financeiros das resoluções que formalizarem a promoção por escolaridade adicional de que trata este artigo ocorrerão:

I - a partir de 30 de junho de 2007, na hipótese do inciso I do caput; e

II - a partir de 30 de junho de 2008, na hipótese do inciso II do caput.

Art. 4º Em decorrência da antecipação da primeira promoção dos servidores das carreiras dos Profissionais de Educação Básica, prevista no inciso I do art. 1º e nos incisos II e III do art. 3º, serão deduzidos do tempo de efetivo exercício a ser utilizado para os fins do disposto no art. 19 da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005:

I - quatro anos e três meses, para os servidores que tiverem a primeira promoção antecipada para 30 de junho de 2006;

II - três anos e três meses, para os servidores que tiverem a primeira promoção antecipada para 30 de junho de 2007; e

III - dois anos e três meses, para os servidores que tiverem a primeira promoção antecipada para 30 de junho de 2008.

Art. 5º Será incorporado à VTI do Professor de Educação Básica - PEB -, do Especialista em Educação Básica, do Analista Educacional no exercício da função de inspeção escolar, do Professor de Educação Básica da Polícia Militar e do Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 15.784, de 2005, o valor da gratificação de que trata o parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, na hipótese de o servidor por ela beneficiado ser promovido ao nível da carreira com exigência de escolaridade equivalente à que ensejou a percepção da gratificação.

Parágrafo único. Em decorrência da incorporação de que trata o caput, o servidor não mais perceberá a gratificação de que trata o parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977.

Art. 6º A promoção por escolaridade adicional não é aplicável ao servidor que fizer a opção de que trata o art. 17 da Lei nº 15.784, de 2005.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte aos 8 de maio de 2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES - GOVERNADOR DO ESTADO